



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 186/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 27 de junho de 2024
Ementa: ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.550, DE 2022. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO PARA EVIDENCIAR COM CLAREZA O ALCANCE QUE O LEGISLADOR BUSCA CONFERIR À NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 12.550 de 05 de maio de 2022 que Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização legislativa reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal².

2.2. Aspecto material

Trata o PL de alteração da Lei Municipal nº 12.550, de 05 de maio de 2022, que "*Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal*", conforme redação de seu art. 1º:

Lei Municipal nº 12.550, de 2022

Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal, Administração Pública Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Sorocaba, divulgar nos seus respectivos portais de transparência o **quadro de cargos** e funções existentes, discriminando, por cargo, o número total, de ocupados, de vagos e a situação do cargo, se está em extinção ou com concurso aberto, promovendo atualização mensal desses dados.

Propõe o PL incluir o seguinte dispositivo no art. 1º da Lei Municipal nº 12.550, de 2022:

"Parágrafo Único. A obrigatoriedade dessa divulgação se estende aos cargos de livre provimento."

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, destaca-se que a redação original da lei vigente trata de “funções” e “cargos”, sendo estes últimos definidos por Marçal Justen Filho como:

Doutrina – Marçal Justen Filho

16.1 A definição de cargo público

Cargo público é uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público, caracterizado por mutabilidade das condições por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular [...]

17. As espécies de cargos públicos quanto à investidura do ocupante

Há os cargos de *provimento efetivo*, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e existem os *cargos em comissão* (declarados de livre nomeação e exoneração). Esta é a regra contemplada no art. 37, II, da Constituição de 1988.

(Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Pág. 561. Destaque em negrito nosso)

Dessa forma, “cargos em comissão” e “cargos de provimento efetivo” são duas espécies do mesmo gênero, ou seja, a mera menção do conceito “cargo” abrange ambos.

Contudo, nos termos da justificativa do PL, a nobre autora informa existirem dúvidas na interpretação e aplicação da lei quanto à necessidade de inclusão, ou não, dos “cargos em comissão” dentre o rol de que deve ser informado nos portais da transparência da Administração Pública.

Neste sentido, a proposição visa conceder maior precisão à norma vigente, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

No mais, ratificam-se os argumentos trazidos pelo Parecer Jurídico ao PL 24/2022, os quais evidenciam que a proposição está fundamentada no direito à informação e no Princípio da Publicidade, nos termos do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se que o art. 1º da proposição indicou como norma que se pretende alterar a Lei Municipal nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, em conflito com a ementa e justificativa do projeto. Por este motivo, é **necessária a retificação do art. 1º** para a validade jurídica do PL, uma vez que a Lei Municipal nº 8.029, de 2006, trata de matéria completamente estranha ao parágrafo único que se pretende incluir.

3. Conclusão

Ante o exposto, desde que **corrigida a ressalva apontada**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003300390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 27/06/2024 14:38

Checksum: **058B661B8DFF0E4A2E673040936AF955C1B24501A8AF5E1B44268DF70E6C73D0**

